



"BERÇO DA ELABORAÇÃO DOS VINHOS"

MUNICÍPIO DE MONTE BELO DO SUL

Parecer Jurídico

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A empresa Ecoambi Engenharia e Assessoria Ambiental Ltda. apresentou Recurso contra a sua inabilitação na Tomada de Preços 11/2022, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para prestação de assessoria técnica na área ambiental e florestal no Município de Monte Belo do Sul – RS", sustentando, em síntese, que o edital facultava a licitante a apresentação de diploma e o registro ou a inscrição na entidade profissional competente, e que a apresentação de inscrição na entidade profissional pressupõe que o profissional possua diploma. Requereu a sua habilitação no certame.

Assiste razão à recorrente.

Embora esta assessoria jurídica tenha opinado pelo indeferimento de impugnação ao edital que questionava a exigência de diploma e o registro ou a inscrição na entidade profissional competente, por entender que, naquele momento, tal exigência não acarretava prejuízo à licitante, entendo que a inabilitação de licitante que apresentou registro profissional dos colaboradores pela não apresentação do respectivo diploma é ato demasiado formalista e não atende ao interesse público.

De fato, o artigo 30, I da Lei 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á

a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Note-se que o artigo 30, caput estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica "limitar-se-á", ou seja, deve-se dar interpretação restritiva ao rol de documentos relativos à qualificação técnica exigidos, sob pena de limitar-se indevidamente a competitividade do certame.

Consigne-se ainda que o diploma de graduação é documentos indispensável a obtenção do registro ou inscrição na entidade profissional, de forma que a apresentação destes pressupõe que o profissional possua aquele.

Ante ao exposto, opino pelo provimento do recurso interposto pela empresa Ecoambi Engenharia e Assessoria Ambiental Ltda., para o fim de habilitá-la a próxima fase do certame, desde que atendidos todos os demais requisitos do edital.

É o parecer.

Monte Belo do Sul/RS, 22 de setembro de 2022.

Matheus Dalla Zen Borges
OAB/RS 59.355